



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004393-27.2019.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, são apelados PATRICIA DE SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA, ERICK CAMPOS VIEIRA DE OLIVEIRA e EDER CAMPOS VIEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004393-27.2019.8.26.0020

APELANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

APELADO: PATRÍCIA DE SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA e outros

COMARCA: FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó

MM. JUIZ DE DIREITO: Flávia Bezerra Tone Xavier

VOTO Nº 27.075

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA. HERDEIROS DO TITULAR FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança. A sentença reconheceu a legitimidade ativa dos autores, diante da ausência de inventário e da tentativa frustrada de solução extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a legitimidade ativa dos autores-herdeiros na presente ação de cobrança, mesmo sem inventário ou formalização de espólio; e (ii) apurar a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento das verbas de sucumbência, em razão da resistência infundada ao pedido dos herdeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar de intempestividade afastada.

A decisão que reconheceu a legitimidade ativa dos autores transitou em julgado, operando-se a preclusão quanto à análise dessa matéria.

A resistência da instituição financeira ao pedido dos herdeiros, mesmo após a informação de inexistência de inventário por ausência de bens e a tentativa de solução extrajudicial, atrai a aplicação do princípio da causalidade, impondo-lhe o dever de arcar com as verbas de sucumbência.

Não há elementos capazes de infirmar os fundamentos da sentença, razão pela qual deve ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A legitimidade ativa dos herdeiros para pleitear em juízo

valores referentes a contrato de capitalização e previdência privada do falecido subsiste mesmo na ausência de inventário, especialmente quando demonstrada a inexistência de bens e a resistência da parte ré ao cumprimento voluntário da obrigação. 2. Configurada a resistência injustificada da ré, incide o princípio da causalidade, impondo-se a condenação em honorários de sucumbência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 85, §§2º e 11; 487, I.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 448/451, que julgou os pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado por PATRICIA DE SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA, EDER CAMPOS VIEIRA DE OLIVEIRA e ERICK CAMPOS VIEIRA DE OLIVEIRA contra ITAÚ UNIBANCO S/A - TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 70,00, corrigindo-se pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça desde a data do desembolso e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. CONDENO o réu, ainda, a exibir o contrato de previdência privada firmado com o falecido e os extratos correspondentes ao pagamento das parcelas do plano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00, até o limite de R\$ 60.000,00, sem prejuízo da multa cominatória já fixada às fls. 381/382. O valor a restituir do plano de previdência privada será apurada em liquidação de sentença. Extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários, os

quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte ré apela a fls. 535/543, oportunidade em que argui preliminar de ilegitimidade ativa, pois os autores não apresentaram inventário, espólio constituído ou procuração específica que lhes confere poderes. No mérito, defende que, por lei, não poderia liberar informações bancárias ou permitir movimentações financeiras de terceiros sem a devida apresentação de documentos legais, como procuração específica, inventário ou constituição de espólio. Essa exigência visa resguardar tanto o sigilo bancário quanto a segurança jurídica do processo. Afirma que a negativa foi justificada pela falta de apresentação dos documentos exigidos. Permitir o levantamento de valores ou a liberação de informações sem os documentos apropriados colocaria o banco em risco de ser responsabilizado solidariamente por eventuais prejuízos. Por isso, a responsabilidade pelos transtornos alegados recai sobre os próprios autores. Pleiteia a revisão ou redução da multa diária de R\$1.500,00, limitada a R\$60.000,00, por considerar o valor desproporcional e enriquecimento indevido para os autores, em desacordo com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença e a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões a fls. 551/569, oportunidade em que argui preliminar de intempestividade do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de intempestividade. A r. sentença foi publicada no dia 28/06/2024 e a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente, qual seja: 01/07/2024. Houve suspensão do prazo nos dias 08/07/2024 e 09/07/2024 (ponto facultativo local e feriado local, respectivamente), motivo pelo qual o decurso de prazo se encerrara em 23/07/2024. Uma vez que o recurso foi protocolado no dia 23/07/2024, não há se falar em intempestividade.

A legitimidade dos autores foi reconhecida a fls. 381/382 e contra referida decisão não foi interposto recurso. Por conseguinte, a questão não pode ser novamente analisada, em razão da preclusão.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PATRICIA DE SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA, EDER CAMPOS VIEIRA DE OLIVEIRA e ERICK CAMPOS VIEIRA DE OLIVEIRA contra ITAÚ UNIBANCO S/A - TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

De acordo com a narrativa da inicial, o genitor dos autores, falecido em 08/08/2018, firmou contrato de previdência privada e capitalização junto ao Banco Itáu Unibanco. Tentaram levantar os valores constantes desses benefícios, bem como a exibição contrato

entabulado entre as partes, porém sem êxito. Por tais motivos, requerem a exibição dos documentos e o resgate dos valores comprovadamente pagos por todo o período desde a contratação até a data do falecimento do Sr. Edmilson.

O juízo *a quo* julgou o pedido procedente em parte, valendo destacar:

Quanto ao título de capitalização, o réu logrou êxito em demonstrar que o de cujus quitou 14 (quatorze) prestações mensais do plano, entretanto promoveu o resgate antecipado do título nº 2360.021.0406130-1, no valor total de R\$ 714,52, em 14/06/2018 (fls. 257/261). Assim, dada a liquidação do contrato, não há qualquer valor a restituir aos herdeiros.

Em relação ao título de capitalização nº 2360.025.0088958-1, observa-se que o falecido pagou apenas a primeira parcela do plano, no valor total de R\$ 70,00 (fls. 262/265), sem que houvesse qualquer solicitação de resgate. Logo, decorrido o período de carência, deve a instituição financeira restituir referido valor aos herdeiros do falecido.

Por fim, os extratos bancários juntados às fls. 323/355 e 223/265 revelam a existência de previdência privada em nome do falecido, visto que restou comprovado que ele efetuava pagamento de prêmio mensal denominado "ACCES AC 830" e "VGBL VG1200" (fls. 293).

Ademais, o réu confirmou que a contratação do produto se deu em 08/11/2017 (fl.146), mas não juntou aos autos o referido instrumento contratual, apesar da

determinação de fls. 381/381 e 381/382. De outro lado, não foi verificada qualquer impossibilidade da instituição financeira em cumprir a obrigação imposta, não se desincumbindo, pois, de seu ônus probatório.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Isso porque, mesmo após o ajuizamento da presente ação por todos os herdeiros, com a informação de inexistência de inventário em razão da ausência de bens, a instituição financeira resistiu ao pedido, motivo pelo qual outra não poderia ser a r. sentença que não a procedência dos pedidos.

Por conseguinte, justifica-se o reconhecimento da responsabilidade pelo pagamento da verba de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

Uma vez que a parte adversa apresentou contrarrazões, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 20% do valor atualizado da condenação, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora